



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002003/2003-91  
Recurso nº 139697  
Resolução nº 2101-00.035 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Data 05 de junho de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente Casa Arthur Haas Comércio e Industria Ltda e DRJ/BE  
Recorrida DRJ/BE e Casa Arthur Haas Comércio e Industria Ltda

RESOLUÇÃO N.º 2101-00.035

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidás*  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório e Voto

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 71 a 84) apresentados contra o Acórdão n. 02-13.436, de 26 de fevereiro de 2007, da DRJ Belo Horizonte - MG (fls. 58 a 66), que considerou procedente em parte auto de infração de Cofins, lavrado em 18 de julho de 2003, relativamente aos períodos de janeiro a dezembro de 1998, nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998*

*Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.*

*O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.*

*As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Segundo o auto de infração de DCTF (fls. 40 a 45), os recolhimentos relativos aos pagamentos vinculados em DCTF não foram localizados.

Na parte em que **decidiu contrariamente à contribuinte, a DRJ considerou não ter ocorrido à decadência e ser inadequada a oposição de direito de compensação** em sede de impugnação de lançamento.

Por outro giro, **decidiu favoravelmente ao cancelamento parcial do auto de infração ao entender pela duplicidade de lançamento com o auto de infração do processo 10680.018659/00-50**. Para comprovar o alegado reproduziu parte do Acórdão da mesma Turma Julgadora que foi exarado no âmbito daquele processo, em que se concluiu que o pedido de restituição apresentado no processo 10680.000638/99-60 fora indeferido e que os valores lançados e relativos aos períodos de maio a dezembro de 1998 eram devidos. Os valores acima mencionados correspondem exatamente aos constantes do presente auto de infração.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente requereu o cancelamento integral do auto de infração, pleiteando a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Em virtude de não constar dos autos cópia do auto de infração que fundamentou a decisão de primeira instância administrativa e deste tribunal administrativo ter função apenas de revisor, no que se refere a recursos de ofício, esta Colenda Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência – Resolução nº 201-00.704 – fls. 162/166 - determinando fosse:

*“(i) acostado aos presentes autos cópia do auto de infração formador do Processo Administrativo nº 10680.018659/00-50”*

Ademais, aproveitando a descida dos autos em diligência, este Colegiado determinou, ainda, que o contribuinte fosse intimado para apresentar os documentos



necessários a comprovar suas alegações, de que o auto de infração apenas incluía valores relativos às demais receitas, portanto, referentes à ampliação da base de cálculo do PIS/Cofins, trazida pela Lei nº 9.718/98.

Ocorre que, conforme se verifica das fls. 167/170, apenas parte da diligência foi cumprida. Às fls. 167/168, consta a intimação da contribuinte para apresentar os documentos solicitados na diligência, sem que tivesse sido apresentada qualquer documentação (fls. 169). Logo, neste particular a diligência foi cumprida e a contribuinte demonstrou não haver interesse em comprovar documentalmente suas alegações.

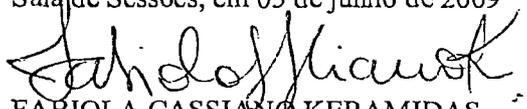
Todavia, não foi acostado aos autos cópia do auto de infração referente ao Processo Administrativo nº 10680.018659/00-50, que por supostamente tratar de período idêntico aquele exigido nos presentes autos, definiu o cancelamento parcial da autuação, gerando o Recurso de Ofício ora analisado.

Desta forma, voto por converter o presente julgamento mais uma vez em diligência, determinando que os documentos solicitados já na primeira diligência sejam juntados aos autos, quais seja, cópias do auto de infração referente ao Processo Administrativo nº 10680.018659/00-50.

Aproveito ainda para requerer seja acostado aos autos as decisões proferidas neste Processo Administrativo nº 10680.018659/00-50, especialmente a decisão final definitiva, seja ela de DRJ ou do Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala de Sessões, em 05 de junho de 2009

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

